



Número: **0600149-90.2024.6.14.0103**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **103ª ZONA ELEITORAL DE BREU BRANCO PA**

Última distribuição : **08/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIÃO POR GOIANÉSIA PRA CRESCER E PROSPERAR[UNIÃO / SOLIDARIEDADE / PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GOIANÉSIA DO PARÁ - PA (IMPUGNANTE)	
	FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) KELIN CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) THAIS BELICHE COSTA (ADVOGADO) RAMON ALIENDE SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) MATHEUS MONTEIRO GONCALVES DA ROSA (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE ALVES LOBAO (ADVOGADO) RAISSA GEORGIA MARINHO VASCONCELOS (ADVOGADO)
AVANTE - GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
JUNTOS DE NOVO COM A FORÇA DO POVO[MDB / PDT / PSD / AVANTE] - GOIANÉSIA DO PARÁ - PA (INTERESSADO)	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA (IMPUGNADO)	
	YURI POMPEU BRAGA GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122889898	03/09/2024 17:44	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
103ª ZONA ELEITORAL DE BREU BRANCO PA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600149-90.2024.6.14.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE BREU BRANCO PA

IMPUGNANTE: UNIÃO POR GOIANÉSIA PRA CRESCER E PROSPERAR[UNIÃO / SOLIDARIEDADE / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GOIANÉSIA DO PARÁ - PA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO - PA11887, PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES - PA11546, KELIN CRISTINA DA SILVA - PA35007, FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES - PA11482, THAIS BELICHE COSTA - PA22159, RAMON ALIENDE SANTOS GONCALVES - PA33906, MATHEUS MONTEIRO GONCALVES DA ROSA - PA32022, MARCELO HENRIQUE ALVES LOBAO - PA35766, RAISSA GEORGIA MARINHO VASCONCELOS - PA38420

INTERESSADO: AVANTE - GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - MUNICIPAL, JUNTOS DE NOVO COM A FORÇA DO POVO[MDB / PDT / PSD / AVANTE] - GOIANÉSIA DO PARÁ - PA, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - MUNICIPAL, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - MUNICIPAL

IMPUGNADO: FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA

Advogado do(a) IMPUGNADO: YURI POMPEU BRAGA GONCALVES - PA37644

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de pedido de registro de candidatura **de Francisco David Leite Rocha ao cargo de Prefeito do Município de Goianésia do Pará, nas eleições de 2024**. O pedido foi impugnado pela **Coligação "União por Goianésia pra Crescer e Prosperar"**, sob alegação de que o candidato estaria inelegível para o pleito, em virtude da vedação à reeleição para um terceiro mandato consecutivo, conforme previsto no artigo 14, § 5º, da Constituição Federal.

A impugnante alega que o candidato, após ter sido eleito vereador para a legislatura 2021-2024, assumiu o cargo de Prefeito Municipal em janeiro de 2021, devido à dupla vacância nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, e posteriormente foi eleito Prefeito nas eleições suplementares realizadas em outubro de 2021. Assim, entende que o mandato exercido de janeiro a outubro de 2021 configura o primeiro mandato, o que impediria o candidato de concorrer a um novo mandato nas eleições de 2024.

Regularmente citado, o candidato apresentou contestação, argumentando que o exercício temporário do cargo de Prefeito em decorrência da dupla vacância não configura mandato eletivo para fins de inelegibilidade, por se tratar de um exercício interino e precário. Ademais, alega que o mandato obtido nas eleições suplementares de outubro de 2021 foi o primeiro mandato eletivo regular, de modo que não se aplica a vedação constitucional à reeleição em seu caso.

Intimado para apresentar parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela **improcedência da Ação**



de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e pelo deferimento do pedido de registro de candidatura. O parecer considerou que a assunção temporária do cargo pelo candidato, em razão de dupla vacância, não configura exercício efetivo de mandato para fins de aplicação da vedação constitucional à reeleição. Portanto, não há impedimentos legais para que o candidato concorra às eleições de 2024.

É o relatório.

II. Fundamentação

A questão controvertida nos autos é a definição sobre se o período em que o candidato Francisco David Leite Rocha exerceu o cargo de Prefeito, em razão de dupla vacância, deve ser considerado como um mandato eletivo para fins de aplicação da vedação à reeleição prevista no artigo 14, § 5º, da Constituição Federal.

O § 5º do artigo 14 da Constituição Federal estabelece que o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. Essa norma visa evitar a perpetuação de uma mesma pessoa no poder, assegurando a alternância democrática na chefia do Poder Executivo.

A vedação à reeleição de prefeitos que tenham exercido um mandato-tampão é uma questão amplamente discutida no direito eleitoral brasileiro, devido às interpretações possíveis sobre o que constitui efetivamente um mandato para fins de aplicação da regra de inelegibilidade contida no artigo 14, § 5º, da Constituição Federal.

O mandato-tampão é aquele assumido de maneira temporária e precária por um substituto, geralmente em situações de vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, até que novas eleições sejam realizadas. A principal controvérsia é se esse período de exercício temporário pode ser considerado um mandato efetivo para os efeitos de inelegibilidade e reeleição.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem admitido, em situações excepcionais, que o exercício de um cargo executivo de forma interina e temporária não configura mandato para fins de inelegibilidade. O TSE já entendeu que a assunção temporária do cargo de Prefeito por um Presidente de Câmara de Vereadores, devido a vacância dupla, não caracteriza exercício efetivo de mandato, uma vez que se trata de uma medida de caráter provisório, sem o consentimento direto do eleitorado para o exercício do cargo.

No caso em análise, o candidato assumiu a Chefia do Executivo Municipal devido a uma situação de dupla vacância, o que ocorreu de maneira interina, em cumprimento ao dever constitucional do Presidente da Câmara Municipal. Posteriormente, nas eleições suplementares de outubro de 2021, o candidato foi eleito Prefeito Municipal, configurando seu primeiro mandato eletivo regular.

Portanto, não se verifica, na hipótese dos autos, a configuração de um terceiro mandato consecutivo, mas sim o exercício de um mandato tampão seguido de um primeiro mandato regular. Assim, não há vedação à sua candidatura nas eleições de 2024.

Por fim, no que concerne ao pedido de condenação da impugnante em litigância de má-fé, é essencial observar que o artigo 80 do Código de Processo Civil (CPC) considera litigante de má-fé aquele que, de maneira dolosa, altera a verdade dos fatos, usa o processo para conseguir objetivo ilegal, provoca incidente manifestamente infundado ou, ainda, interpõe recurso com intuito meramente protelatório.

Entretanto, para a configuração da litigância de má-fé, é imprescindível a demonstração de dolo, ou seja, a intenção deliberada de prejudicar a parte contrária ou de distorcer os fatos e o direito para obter vantagem processual indevida. A simples apresentação de uma impugnação que posteriormente venha a ser julgada improcedente não caracteriza, por si só, a má-fé processual.

No caso em questão, a Coligação impugnante apresentou seus argumentos fundamentados em interpretação do artigo 14, § 5º, da Constituição Federal, com base na situação específica do candidato impugnado. Embora a impugnação não tenha sido acolhida, não se verifica, nos autos, qualquer elemento que indique que a impugnante agiu com dolo ou intenção de causar prejuízo ao candidato. A impugnação, portanto, não pode ser considerada manifestamente infundada ou protelatória.

A litigância de má-fé requer prova inequívoca de conduta dolosa, o que não restou demonstrado no presente caso. A divergência de interpretação jurídica, por si só, não configura má-fé. O processo eleitoral é marcado pelo debate jurídico sobre a aplicação das normas constitucionais e legais, e a parte impugnante exerceu seu direito de questionar a elegibilidade do candidato com base em argumentos que entendeu pertinentes.

III. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e na interpretação restritiva das normas de inelegibilidade, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela Coligação "União por Goianésia pra Crescer e Prosperar" e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de Francisco David Leite Rocha ao cargo de Prefeito do Município de Goianésia do Pará nas eleições de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BREU BRANCO/PA, 3 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho

JUIZ(A) ELEITORAL DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BREU BRANCO PA

